



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0016000561/2023 - SAP.LCT

Joinville, 24 de fevereiro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 732/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESKTOPS (COMPUTADORES DE MESA), MONITORES E NOTEBOOKS PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE CONFORME, CONFORME, PADRÕES DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

RECORRENTE: FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA** vencedora para os **itens 01 e 02** do presente certame, conforme julgamento realizado em 03 de fevereiro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0015785252.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 04/02/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 03/02/2023 (documento SEI nº 0015785252), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0015878950).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de setembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 732/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de Desktops

(computadores de mesa), Monitores e Notebooks para o Município de Joinville conforme, Padrões de Especificação Técnica, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 06 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de outubro de 2022.

Na sessão para julgamento das propostas que ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2023, após a análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação e da diligência realizada, a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA foi declarada vencedora para os itens 01 e 02 do presente certame.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, próxima colocada do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0015785252.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0015878950.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0015878983.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA declarada vencedora para os **itens 01 e 02** deste processo licitatório.

Sustenta, em suma, que os equipamentos ofertados pela Recorrida não atendem as especificações do Edital em dois requisitos, sendo eles a memória de vídeo igual ou superior a 256 MB e a garantia de 01 (um) ano.

Alega ainda, que a proposta da Recorrida não é um documento suprável por diligência.

Ao final, requer a reforma da decisão com a desclassificação da Recorrida para os **itens 01 e 02**.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, informa que conforme catálogos e documentos complementares apresentados a empresa atendeu as exigências do edital.

Assim, informa que ofertou placa mãe GA-A320M-S2H, que possui memória compartilhada de até 2GB, sendo portanto superior ao exigido em edital

Ainda, quanto a garantia, indica que em sua proposta consta na página 2 que os equipamentos ofertados possuem garantia de 48 (quarenta e oito) meses on-site.

Por fim, expõe que também atendeu a diligência realizada, apresentado declaração informando que os equipamentos ofertados atendem todas as especificações descritas no termo de referência.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao

edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Nesse sentido, considerando que a aceitabilidade dos produtos ofertados pela Recorrida foi realizada pela Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, consoante com os requisitos determinados previamente nos Padrões de Especificações Técnicas - PET - Anexos VI e X do edital, conforme registrado nos Memorandos SEI nº 0015352274 e 0015405170/2022 - SAP.UNG.

Assim, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI nº 0015882321/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0015935204/2023 - SAP.UNG, o qual transcrevemos na íntegra:

Cumprimentando-a cordialmente e em resposta ao documento supracitado, passamos a manifestarmo-nos quanto ao citado:

Levando-se em consideração os **Padrões de Especificação Técnica** - documentos SEI nº0013212020/2022 - SAP.UNG **item 01** e SEI nº 0013212047/2022 - SAP.UNG **item 02**, informamos que com base na documentação apresentada na Proposta de Preços e as

informações constantes nas Declarações de Atendimento as Especificações Técnicas, documento SEI nº 0015328993 e documento SEI nº 0015382951, declaramos que os produtos ofertados pela empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA**, atendem ao item 6.2 dos **Padrões de Especificação Técnica** supracitados.

Quanto a garantia, leva-se em consideração o exposto no Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 0014092821/2022 - SAP.UNG Anexo VII do EDITAL:

3-Condições de garantia:

3.1 O período de garantia deverá ser de no mínimo 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data de certificação do documento fiscal que culminou na entrega dos equipamentos; sem prejuízo de qualquer política de garantia adicional oferecida pelo fabricante;

O qual consta proposta de preços documento SEI nº 0015328993:

Garantia: 48 (quarenta e oito) meses on-site.

Informamos ainda, que em caso de a empresa declarar informações falsas, a mesma estará sujeita às penalidades, conforme previsto no item 27 - Das Sanções do presente edital - documento SEI 0014358858.

Nessa mesma linha, cabe transcrever a manifestação da Recorrida em suas contrarrazões:

De acordo com o item 6.2 do descritivo técnico, a memória gráfica deverá possuir memória de vídeo igual ou superior a 256 MB (megabytes), que poderá ser compartilhada dinamicamente com a memória RAM do sistema.

Conforme catálogo e documentos complementares, a FAGUNDEZ ofertou a placa mãe Gigabyte GA-A320M-S2H, que possui memória compartilhada de até 2 GB (gigabytes).

Sendo, portanto, totalmente superior ao exigido em edital. Na confecção do catálogo, por erro de digitação, a memória compartilhada está descrita como 64 MB (MEGABYTES), no entanto, o correto é ATÉ 2 GB (GIGABYTES).

Inclusive, é de conhecimento público e notório, que há anos não existem mais placas de vídeo com 64MB (MEGABYTES), hoje em dia qualquer placa de vídeo possui no mínimo 1GB (GIGABYTES) devido a constante atualização tecnológica.

No sentido de não restar dúvidas, segue o link da placa Gigabyte GA-A320M-S2H:
<https://www.gigabyte.com/br/Motherboard/GA-A320M-S2H-rev-1x/sp#sp A>

partir do link acima, é possível verificar nas especificações da placa Gigabyte GA-A320M-S2H que a memória compartilhada é de 2GB (GIGABYTES).

Além disso, a FAGUNDEZ apresentou juntamente com a proposta de preços inicial, a seguinte declaração: “DECLARAÇÃO Declaramos que os equipamentos atendem o descritivo técnico, conforme especificações abaixo: 6.2

Memória gráfica: Possui memória de vídeo igual ou superior a 256 MB (megabytes), compartilhada dinamicamente com a memória RAM do sistema.”

Fora que, a comissão de licitação de JOINVILLE realizou diligência conforme item 27.3: “27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Para atendimento da diligência, a FAGUNDEZ apresentou mais uma declaração, conforme abaixo: “A empresa Fagundez Distribuição LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.953.689/0001-18, como fabricante dos microcomputadores NTC COMPUTADORES, DECLARA, sob as penas da lei, que o produto atende a todas as especificações descritas no termo de referência”.

No mais, a licitante FATOR X alega que o monitor de vídeo não tem a garantia exigida em edital, pois, conforme suas palavras no recurso: “Na proposta propriamente dita não há nenhuma especificação de garantia e no catálogo do desktop há apenas uma garantia “de 12 a 60 meses.”

Ora, diferente do que a licitante FATRO X alega, a FAGUNDEZ deixou BEM CLARO NA PROPOSTA DE PREÇOS, página 2, que os equipamentos ofertados têm: “Garantia: 48 (quarenta e oito) meses on-site.” O monitor faz parte do conjunto ofertado e possui garantia de 48 (quarenta e oito) meses on-site, conforme proposta de preços e declarações adicionais enviadas para a comissão de licitação, disponíveis para qualquer licitante acessar no ComprasNet.

O manual do produto da LG apenas informa a garantia padrão, determinada por lei. No entanto, existem garantias adicionais entre os fornecedores e os fabricantes, que normalmente são tratadas conforme a necessidade do cliente. Neste caso, a FAGUNDEZ está ofertando o conjunto (DESKTOP + MONITOR) com garantia de 48 (quarenta e oito) meses on-site.

Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alega a Recorrente, muito menos se feriu a isonomia do processo. Visto que, a diligência realizada buscou complementar as informações constantes na proposta inicialmente encaminhada pela Recorrente, a qual não alterou, em nenhum momento, o produto por ela ofertado.

Vale ressaltar que a diligência realizada pela Pregoeira e questionada pela Recorrente, está prevista no edital em seu subitem 27.3 do edital: “*É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo*”.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar a empresa, haja vista que a mesma atendeu todos as especificações do edital conforme aprovação da Área Técnica.

Ainda, importante destacar que o formalismo excessivo é rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.

ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Também preleciona Marçal Justen Filho:

"(...) É necessário, assegurando o tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 49/50)". Apelação Cível nº 1.0362.05.062706-0/002, TJMG, de 11/05/2006. Web Zênite. Disponível em: <<https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/8596f2ef-1f3b-45bb-b3fe-b900a8ffae7?qq=monlevade>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

Dessa forma, considerando a manifestação da Área Técnica, verifica-se que os produtos ofertados pela empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA** para os itens 01 e 02 atendem ao descritivo do edital e seus anexos.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que classificou e declarou a empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA** vencedora para os **Itens 01 e 02** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 732/2022** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 022/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2023, às 09:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/02/2023, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/02/2023, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016000561** e o código CRC **D194431C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br